Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/011678/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC/010652/2018, TC/011678/2018, TC/005124/2019, TC/007707/2019 e TC/008427/2019)
Representante	-	Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Representação interposta para verificar a procedência dos questionamentos relativos ao edital da Concorrência Internacional 02/SMDP/2019, cujo objeto é a alienação da participação societária do Município no capital social da São Paulo Turismo S.A.

3.217ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SGM. Alienação da participação societária do Município no capital social da São Paulo Turismo S.A. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/010652/2018, TC/011678/2018, TC/005124/2019, TC/005139/2019, TC/007707/2019, TC/008427/2019, TC/012462/2019 e TC/013359/2019, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, declarando-a prejudicada em razão da perda superveniente do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que sejam oficiados os titulares das pastas da Secretaria de Governo Municipal, da SP Parcerias e da São Paulo Turismo S.A. para conhecimento do inteiro teor do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR

TC/005139/2019
TC/010652/2018
TC/011678/2018
TC/005124/2019
TC/007707/2019
TC/008427/2019
TC/012462/2019
TC/013359/2019

Egrégio Plenário,

Em julgamento englobado o TC/005139/2019, que tratou do procedimento de Acompanhamento de Edital de Alienação da participação societária da Prefeitura do Município de São Paulo na São Paulo Turismo – SPTuris (Edital 02/SMDP/2019), bem como dos TC/010652/2018, TC/011678/2018, TC/005124/2019, TC/007707/2019, TC/008427/2019, TC/012462/2019, TC/013359/2019, que trataram de representações contra ele interpostas.

As Representações versaram sobre os seguintes aspectos: incorreções no processo de regularização do terreno do Anhembi, eventual aporte de R$ 100 milhões na SPTuris, irregularidades no PIU-Anhembi, preço mínimo estabelecido, acesso às informações, valor do terreno do Complexo do Anhembi, valor da empresa (contábil, mercado, marca), transparência aos relatórios da consultoria privada (Consórcio Brasil-Plural), ação judicial sobre tombamento, inconsistência na contratação da consultoria imobiliária (CPOS), decisões deste Plenário (suspensão e retomada do certame), novas avaliações necessárias, cumprimento das regras da Comissão de Valores Mobiliários e direitos sucessórios sobre área compreendida no Complexo do Anhembi.

Nesse contexto de impugnações, o edital foi suspenso com deliberação deste Plenário, na 3.039ª Sessão Ordinária, de 22/05/2019, por remanescer irregularidade indicada pelos Órgãos Técnicos no que se refere à avaliação imobiliária, por haver subavaliação dos ativos, conforme análise detalhada na manifestação da Auditoria deste Tribunal, não tendo sido contemplado "outros cenários", consubstanciadas em premissas pertinentes e admissíveis para se concluir sobre a melhor e mais vantajosa opção para o erário; por falta de justificativa clara para o aumento de capital, seu montante, o momento de sua integralização sem a comprovação da necessidade dos R$100 milhões, que, posteriormente foi cancelado pelo Poder Público; e, por fim, por antinomia entre a Lei Municipal nº 16.766/17, e o art. 48, inciso IV da Instrução 400 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, atingindo a questão da transparência de informações

sobre os elementos que permitam a análise da real situação econômica, financeira e operacional da SPTuris.

A retomada do certame ficou condicionada à (i) Nova avaliação para atender os apontamentos sobre preço mínimo do leilão, (ii) Retificação documental devidamente registrada de áreas municipais detidas pela SPTuris, (iii) Previsão de dispositivos, no contrato de venda do Complexo do Parque Anhembi, para que, caso venha a ocorrer a desativação do aeródromo do Campo de Marte, cláusulas contratuais vinculativas, sejam automática e legalmente acionadas, cobrando-se do vencedor do certame a contrapartida necessária pelos benefícios que auferirá decorrente de novo limite no gabarito de altura máxima, e (iv) transparência, o cumprimento do § 3º do art. 1º da Lei Municipal 16.766/17.

Em decorrência dessa deliberação Colegiada, houve dois eventos: a realização de Mesa Técnica, em 27/05/2029, com autoridades e representantes do Poder Público, auditores e assessores deste Tribunal.

Na sequência, foi proposta a revogação da medida cautelar de suspensão anteriormente tomada, com determinação para que fosse considerada a avaliação mercadológica dos bens imobiliários da SPTuris feita pelo CRECI-SP, no valor de R$ 1.408.234.577,91, como mais um parâmetro, considerado o interesse público e a efetiva busca do resultado mais vantajoso para a Administração na alienação das ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A., medida referenda na 3.044ª Sessão Ordinária, em 19/06/2019.

Na Sessão Ordinária, em 12/09/2019, cuja argumentação integro ao presente voto, determinando-se que o preço mínimo do leilão para alienação de ações de titularidade do município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. (EDITAL SMDP N. 002/2019) não fosse inferior a R$ 1,450 bilhão. Essa determinação foi aprovada por maioria dos Conselheiros, na 3.044ª Sessão Ordinária, em 19/06/2019.

Tal voto foi complementado na 3.043ª Sessão Ordinária, em 12/09/2019, cuja argumentação integro ao presente voto, determinando-se que o preço mínimo do leilão para alienação de ações de titularidade do município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. (EDITAL SMDP N. 002/2019) não fosse inferior a R$ 1,450 bilhão. Essa determinação foi aprovada por maioria dos Conselheiros, na 3.044ª Sessão Ordinária, em 19/06/2019.

Levada a efeito com o novo preço mínimo, o certame restou deserto.

A Secretaria de Governo Municipal, 60 (sessenta) dias após a decisão de retomada do certame em referência, em 15/08/2019, apresentou Pedido de Reconsideração, sobre o qual manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Auditoria, pela inviabilidade jurídica do pedido, posto que o certame restou deserto, não se fazendo proponentes à sessão de leilão, consequentemente, não sendo mais aplicadas as regras do edital, devendo ser encerrado.

Registre-se, igualmente, que a Secretaria de Governo Municipal e a SP Parcerias foram devidamente oficiados dos relatórios dos Órgãos Técnicos, bem como aos Conselheiros deste Tribunal foram remetidos tais pareceres.

Na 3.059ª Sessão Ordinária deste Plenário, em 18/09/2019, à unanimidade, não foi conhecido o mencionado Pedido de Reconsideração formulado pela Secretaria de Governo Municipal, tendo sido devidamente oficiados os Órgãos do Poder Público Municipal envolvidos do quanto decidido pelo Plenário.

Na sequência, conforme despacho publicado do Diário Oficial da Cidade, de 20/09/2019, à página 104, o procedimento licitatório foi declarado deserto.

Quanto às representações (TCs 10652/2018, 11678/2018, 5124/2019, 7707/2019, 8427/2019 e 12462/2019), após a necessária instrução, a Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento das mesmas, ante a perda superveniente de seu objeto, decorrente do fato de ter sido o procedimento declarado deserto.

Registro que no TC/013359/2019, também procedimento de Representação já mencionado, opinou-se por sua improcedência, diante a fragilidade das impugnações; e no TC/012462/2019 foi determinado seu arquivamento in limine, com amparo na manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por não se tratar de procedimento adequado.

No TC/005139/2019, procedimento de acompanhamento do Edital SMDP nº 002/2019, igualmente concluída a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela sua regularidade, uma vez que foram atendidas as recomendações propostas pelo Colegiado, a despeito de ter restado declarado deserto o certame, ante a condição de inexistência de proponentes à sessão de leilão da SPTuris.

O Senhor Secretário-Geral, ao seu turno, registrou, na esteira do pronunciado pela Auditoria e Assessoria Jurídica, que as condicionantes para retomada do certame foram atendidas pela Origem, tendo havido deserção e sido determinado o encerramento do respectivo procedimento licitatório pelo Titular da Secretaria de Governo Municipal; ao final, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, já que não há efeitos jurídicos decorrentes do edital.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que o procedimento licitatório, sob a modalidade Concorrência Internacional nº 002/SMDP/2019, tendo por objeto a alienação das ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S/A, foi declarado deserto, conforme se extrai da publicação no Diário Oficial da Cidade, edição de 20/09/2019, da Secretaria de Governo Municipal.

2. Diante disso, DECLARO PREJUDICADO em razão da perda superveniente de seu objeto o Acompanhamento do citado Edital realizado nos autos do TC/005139/2019.

3. No mais, CONHEÇO, por admissibilidade, das REPRESENTAÇÕES autuadas nos TCs 10652/2018, 11678/2018, 5124/2019, 7707/2019, 8427/2019 e 13359/2019, e, no mérito, DECLARO-AS PREJUDICADAS em razão da perda superveniente do objeto, posto que declarado deserto o certame licitatório que se pretendia ver impugnado.

4. Registro que a Representação autuada no TC/012462/2019 foi arquivada *in limine*, nos termos do despacho constante de sua peça 13.

5. DETERMINO sejam oficiados os titulares das pastas da Secretaria de Governo Municipal, da SP Parcerias, da São Paulo Turismo S/A – SPTuris, bem como intimados os Representantes dos processos acima mencionados, para conhecimento do inteiro teor deste voto e do Acórdão a ser produzido.

6. DETERMINO, igualmente, seja oficiado o Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento do inteiro teor deste decisum e do Acórdão, em atenção ao Ofício nº 6495/2019, relativo ao Inquérito Civil 14.0695.0000449/2018-2ª PJ (ETCM 014130/2019).

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/